



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO- REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): MECANISMOS JURÍDICOS DE
PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

ORIENTANDA: PÉROLA IARA KÖSTER MAIA
ORIENTADORA: PROF.^a MS. ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO
2023

PÉROLA IARA KÖSTER MAIA

**LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): MECANISMOS JURÍDICOS DE
PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios
e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ms. Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA-GO
2023

PÉROLA IARA KÖSTER MAIA

**LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA): MECANISMOS JURÍDICOS DE
PROTEÇÃO DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Data da Defesa: 29 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ms. Isabel Duarte Valverde.

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a Ms. Eliane Rodrigues Nunes

Nota

Dedico este trabalho a Deus, minha família e amigos, cujo amor e apoio foram meu combustível para minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha imensa gratidão à minha família por estar comigo nessa jornada de conclusão de curso. Embora minha querida avó, Dalva, não esteja mais conosco fisicamente, sei que ela está olhando por mim e por minha família lá do céu e tenho certeza de que se orgulha muito de minhas conquistas.

Aos meus amigos, cujo apoio e encorajamento foram essenciais, quero agradecer do fundo do coração. Em especial, à minha amiga e colega Maria Laura que com sua presença fez cada obstáculo da graduação parecer mais fácil. Além disso, não posso deixar de mencionar minhas queridas amigas, Lara Luísa e Vyvian Patrícia, que estiveram ao meu lado, mesmo fora do ambiente acadêmico, fortalecendo meu espírito e compartilhando momentos valiosos.

Gostaria de agradecer também à Anna Raquel, excelente psicóloga do Centro de Atendimento da Defensoria Pública da Unidade de Anápolis que generosamente compartilhou valiosas dicas e orientações ao longo deste processo.

A todos os professores do curso de direito da PUC-GO, meu profundo agradecimento. Em particular, quero expressar minha gratidão à orientadora Isabel Duarte Valverde, cuja orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Sem a ajuda, o amor, apoio e a amizade de vocês, a jornada acadêmica teria sido muito mais difícil.

RESUMO

A presente monografia investiga a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um instrumento de extrema importância no combate à violência doméstica, mais especificamente em casos de mulheres no contexto brasileiro. Dividida em três seções interconectadas, esta pesquisa busca analisar e avaliar o impacto da legislação e as medidas judiciais, visando contribuir para o aprimoramento contínuo das políticas e práticas relacionadas à violência doméstica no Brasil, demonstrando a atuação dos órgãos e a assistência às vítimas, com foco na Lei Maria da Penha como uma ferramenta essencial na proteção das vítimas e na promoção da justiça. Ressalta ainda a importância de manter o foco na proteção dos direitos das mulheres, usando a legislação como um alicerce sólido e essencial nesse processo. Visa assim que a sociedade tem o dever de continuar a luta contra a violência de gênero, assegurando que todas as mulheres possam viver em um ambiente seguro e igualitário, livre do medo da violência doméstica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Violência doméstica.

ABSTRACT

This dissertation investigates Law 11.340/2006 (Maria da Penha Law) as an instrument of extreme importance in combating domestic violence, specifically in cases involving women in the Brazilian context. Divided into three interconnected sections, this research aims to analyze and evaluate the impact of legislation and judicial measures, seeking to contribute to the continuous improvement of policies and practices related to domestic violence in Brazil. It demonstrates the role of institutions and assistance to victims, with a focus on the Maria da Penha Law as an essential tool in protecting victims and promoting justice. It also emphasizes the importance of maintaining a focus on women's rights protection, using legislation as a solid and essential foundation in this process. The goal is to highlight that society has the duty to continue the fight against gender violence, ensuring that all women can live in a safe and equal environment, free from the fear of domestic violence.

Keyword: Maria da Penha Law. Law 11,340/2006. Domestic Violence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
1.1 CONCEITO LEGAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	10
1.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	11
1.3 A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	13
2. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)	
2.1. HISTÓRIA.....	15
2.2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.....	16
2.3. FINALIDADE E APLICABILIDADE.....	17
2.4. A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº 13.104/2015)	18
2.5. AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO.....	21
2.6 A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, PROJETOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS.....	22
3. AS MEDIDAS JUDICIAIS DA LEI MARIA DA PENHA	
3.1. AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	24
3.2. A PRISÃO CAUTELAR.....	28
3.3. A ATUAÇÃO JUDICIAL E A LEI MARIA DA PENHA.....	29
3.3.1. A apreciação das medidas protetivas de urgência.....	29
3.3.2 A atuação do ministério público	32
3.3.3 A assistência judiciária à vítima e ao agressor.....	33
3.3.4 A defensoria pública e os núcleos de proteção.....	35
CONCLUSÃO.....	37
REFERENCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Esse trabalho de pesquisa tratará a respeito da violência doméstica, tema persistente na sociedade contemporânea. O qual, afeta inúmeras vidas e provoca danos físicos e psicológicos de longa duração em mulheres em todo o país. O Brasil, como muitos outros países, enfrenta esse problema com frequência, buscando soluções para proteger as vítimas e punir os agressores. Nesse contexto, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) se destacará como um marco legal de extrema importância na luta contra a violência doméstica.

Para o desenvolvimento da monografia, será utilizado a linha de pesquisa de Estado e políticas públicas e terá como objetivo tratar dos mecanismos jurídicos da Lei Maria da Penha como forma de combate à violência doméstica no Brasil.

O tema apresentado terá como objetivo geral analisar a violência doméstica nos seus aspectos sociais, históricos, culturais e jurídicos, e informará a respeito das medidas protetivas contra as violências e feminicídios ocorridos no Brasil.

Deste modo, questionará os mecanismos que poderão ser utilizados pelo Poder Público para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, se a legislação vigente será capaz de amparar a mulher em situação de violência doméstica e se existirão medidas que contribuirão para maior facilidade nas denúncias, apuração dos casos concretos e nos julgamentos dos agressores.

Ademais, as hipóteses irão discorrer se o fortalecimento da Lei Maria da Penha aliado a ações educacionais, poderão contribuir para uma redução significativa da violência doméstica. Também, por meio de uma visão abrangente dos mecanismos jurídicos da Lei, se forem utilizadas mais publicidades, redes de enfrentamento à violência doméstica e o fortalecimento/incentivo para denúncias, as mulheres vítimas de violência doméstica poderão se sentir mais seguras.

Ocorrerá o desenvolvimento monográfico por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, utilizando o método hipotético-dedutivo para melhor compreensão dessa temática. Assim, será fornecido estudo teórico embasado na lei, se estruturando em três seções inter-relacionadas que irão explorar diferentes aspectos desse tema.

Inicialmente será discutido detalhadamente sobre o que é a violência, suas formas, manifestações e impactos nas vidas das vítimas. Buscando compreender a complexidade desse fenômeno e a urgência de medidas eficazes para o combate.

Em seguida, será discutido a origem, evolução e disposições legais da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Reforçando a maneira como essa legislação poderá ter efeito para a proteção das vítimas e a persecução dos agressores, bem como os desafios que ainda persistem na sua aplicação.

Por fim, será abordado quais poderão ser as medidas judiciais tomadas a respeito da Lei 11.340/2006 e o papel importantíssimo dos órgãos quanto a elas. Ademais, explorará possíveis melhorias no sistema legal, políticas públicas e ações educacionais que possam promover um ambiente mais seguro para as vítimas de violência doméstica e uma redução significativa da violência doméstica.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1 CONCEITO LEGAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica no Brasil é enraizada historicamente e influenciada por fatores sociais, culturais e políticos que moldam a percepção e as respostas à violência contra mulheres. Conforme é visto por Soares (2018), o Brasil é um país que carrega traços das estruturas patriarcais que moldaram as relações familiares e de gênero, onde a hierarquia familiar conferia poder quase absoluto aos homens e relegava as mulheres a posições submissas, contribuindo para a normalização da violência doméstica e marcando desigualdades de poder entre homens e mulheres.

Durante o século XIX, houve a escravidão, onde mulheres negras foram submetidas a uma dupla opressão: a discriminação de gênero e a discriminação racial. Conforme afirmado por Oliveira (2016), elas eram frequentemente exploradas como escravas domésticas, sujeitas a abusos físicos e sexuais, sem acesso a direitos básicos. A exclusão das mulheres brancas de espaços públicos, como a política, a educação e a participação cívica, também contribuiu para a desigualdade de gênero e a exclusão das mulheres de muitos espaços públicos criando um ambiente propício para a violência. Já no século XX, apesar das mudanças sociais, a violência doméstica permaneceu de modo sigiloso devido à cultura do silêncio e à falta de recursos para as vítimas. Conforme Santos (2008), a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, representou um marco na luta contra a violência doméstica. No entanto, durante grande parte do século XX, a violência contra as mulheres era frequentemente ignorada, minimizada ou tratada como um assunto privado.

Com o passar dos anos, o regime de ditadura militar teve um impacto significativo nas discussões sobre gênero e violência, pois, a censura e a repressão inibiram debates abertos, mas também levaram a uma busca por alternativas ao autoritarismo nos quais os movimentos sociais no período pós-ditadura abriram espaço para discussões sobre direitos das mulheres e violência de gênero. Ao ver de Souza (2019), esse período restringiu a liberdade de expressão e limitou o ativismo feminista e de direitos humanos. No entanto, também gerou resistência e mobilização por parte das mulheres que lutavam por seus direitos em meio à repressão.

Deste modo, o início do século XXI marcou um ponto de virada com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que representou um passo crucial na luta contra a violência doméstica, reconhecendo-a como problema social e estabelecendo mecanismos de prevenção e proteção às vítimas.

A violência doméstica é um fenômeno que pode se manifestar de diferentes modos e afeta pessoas de todas as cores, idades e classes sociais. No âmbito legal, o conceito de violência doméstica é definido por meio do uso da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esta forma de violência é caracterizada por sua recorrência e pelo vínculo entre agressor e vítima, que muitas vezes compartilham laços amorosos ou familiares.

No Brasil, a Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco na legislação de combate à violência doméstica. Uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, nascida no Ceará, que foi agredida pelo marido durante seis anos, que por duas tentativas tentou assassiná-la, na primeira tentativa por arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda por eletrocussão, vindo a punição tão somente depois de longos dezenove anos. A lei estabelece que qualquer ação ou omissão que cause morte, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto privado, é considerada violência doméstica. Além disso, a lei prevê medidas de proteção à vítima feminina, como o afastamento do agressor do lar e a criação de varas especializadas.

Em síntese, o conceito legal de violência doméstica vai além das agressões físicas, conforme definido pela legislação vigente, pois, abrange também o aspecto psicológico, sexual, patrimonial, econômico e moral, englobando deste modo, formas sutis de controle, como: manipulação emocional, isolamento social e ameaças verbais ou patrimoniais, podendo deixar cicatrizes profundas nas vítimas que necessitam da proteção dos abusos que ocorrem dentro do ambiente doméstico, proporcionando medidas legais e de amparo necessário para interromper esse ciclo de violência.

1.2 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Maria da Penha explana diversas formas de agressão às mulheres, incluindo abuso físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral. No artigo 6 da lei, é

ressaltado que a violência doméstica representa uma transgressão dos direitos humanos. Tipificadas no artigo 7:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Sendo crucial a tipificação de cada violência, uma vez que o Brasil é um país que por muito tempo minimizou a seriedade dessas formas de violência, considerando os delitos cometidos nesse contexto como "menos ofensivos". Em matéria penal, foi introduzida uma agravante (CP, artigo 61, inciso II, f), o aumento da pena máxima e diminuiu a pena mínima nos crimes de lesão corporal (CP, artigo 129, parágrafo 9), uma majorante (CP, artigo 129, parágrafo 11), admitiu a hipótese de prisão preventiva para garantir a execução da medida protetiva de urgência (CPP, artigo 113, inciso IV), a possibilidade da prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva de urgência (Lei 13.641/2018) e permitiu a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do comparecimento ao programa de recuperação e reeducação (Lei de Execução Penal, artigo 152, parágrafo único).

Essas formas de violência são complexas e perversas, frequentemente interligadas, e acarretam graves consequências para as vítimas, sendo necessária que a denúncia ocorra o mais precocemente possível para que medidas sejam tomadas. De acordo com Castro e Lima (2019), "o conceito de violência doméstica

inclui não apenas a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral."

Deste modo, conforme o autor acima citado, a violência física, é a manifestação mais evidente de um abuso, sendo a mais conhecida pelo senso comum e constituindo-se como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Caracterizada por agressões físicas diretas, incluindo empurrões, socos, chutes e outras formas de agressão que causam dor física e trauma emocional. As vítimas frequentemente sofrem lesões físicas, mas também podem experimentar medo, ansiedade e desequilíbrio emocional geradas também pela violência psicológica sofrida, que é tão destrutiva quanto a violência física. As vítimas geralmente são humilhadas, ameaçadas, colocadas em isolamento social e manipuladas emocionalmente, sendo submetidas a um constante estado de medo e falta de autoestima.

Ainda, conforme Castro e Lima (2019), a violência moral ligada à violência psicológica, também pode ser entendida como comportamentos ofensivos causadores de danos morais e psicológicos na vítima, tendo como base a calúnia, difamação e atribuição de fatos que não são verdadeiros. Já a violência sexual caracteriza-se pelo ato sexual não consensual imposto à mulher, tal qual seja o estupro e abuso sexual, não apenas viola o corpo das vítimas, como também destrói a intimidade, confiança, autoestima e autonomia. Ao se tratar da violência patrimonial as condutas afetam diretamente os bens ou a possibilidade de controle sobre os bens da mulher, sendo possível a subtração e destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, como está disposto na Lei 11.340/2006.

1.3 A IMPORTÂNCIA DO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um grave desafio social enfrentado mundialmente, atravessando fronteiras culturais, geográficas e econômicas, afetando inúmeras vidas de maneira devastadora. O combate à violência doméstica é crucial não apenas para as vítimas diretas, mas também para a sociedade como um todo, ao se tratar da proteção dos direitos humanos e da dignidade, onde toda pessoa tem o direito constitucional garantido de viver livre de abuso, medo e opressão, independentemente de seu gênero, idade, cor, orientação sexual ou status social. Ao combater eficazmente a

violência doméstica, quebramos o ciclo vicioso de abusos e traumas, contribuindo para um futuro mais saudável e seguro para todos, em especial as mulheres.

2 A LEI MARIA DA PENHA (LEI N°11.340/2006)

2.1 HISTÓRIA

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, é responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e definir a violência doméstica contra a mulher como crime, apontando as formas de evitar, enfrentar e punir a agressão, sendo ela, uma homenagem à cearense farmacêutica, Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e tentativas de homicídio por parte do próprio marido que a deixou paraplégica em 1983. Como destaca Faria (2016), "as agressões eram frequentemente minimizadas ou tratadas como questões familiares privadas, criando um ambiente propício para a impunidade dos agressores", sendo Maria da Penha mais uma vítima de várias espalhadas pelo Brasil.

Na primeira tentativa de assassinato, Marco Antônio, marido de Maria da Penha, atirou em suas costas enquanto ela ainda dormia, Maria foi hospitalizada e ficou internada por 4 meses, tornando-se paraplégica. Na segunda tentativa, o marido empurrou-a da cadeira de rodas e eletrocutou-a embaixo do chuveiro. A punição veio tão somente depois de longos 19 anos e 6 meses.

Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no Ceará, atuando junto à Coordenação de Políticas para as Mulheres da prefeitura de Fortaleza e é considerada símbolo contra a violência doméstica e batizou a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sancionada pelo presidente Lula, no dia 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha é responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país.

Sendo de extrema importância ressaltar que antigamente, as mulheres vítimas de agressão eram amparadas pela Lei nº 9.099/95, que regulava os crimes contra a mulher como menor potencial ofensivo, onde a pena do agressor era convertida em prestação de serviço à comunidade. Com a mudança ocorrida na legislação, a Lei Maria da Penha conseguiu alterar o Código Penal para que os agressores sejam presos em flagrante e tenham a prisão preventiva decretada, fortalecendo deste modo a autonomia das mulheres e punindo os agressores.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa um marco legislativo na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Aprovada em 2006, a legislação visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela se aplica a situações de violência que ocorram no âmbito doméstico ou familiar, abrangendo não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, estabelecendo medidas de proteção às vítimas, como a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, e a concessão de medidas protetivas. Além disso, a lei prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, visando a agilidade e especialização no julgamento desses casos.

Apesar dos avanços a partir da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher no Brasil ainda é alarmante. Os números revelam a gravidade do problema, com altas taxas de feminicídio, agressões físicas e psicológicas. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), em média, uma mulher é vítima de violência a cada 2 minutos no país. O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres por razões de gênero, é um dos aspectos mais chocantes da violência contra a mulher e a impunidade ainda é um desafio, uma vez que muitos casos não chegam a ser investigados ou resultam em condenações efetivas.

É notório que a persistência da violência contra a mulher está ligada a uma cultura machista, que perpetua estereótipos de gênero e subordinação feminina, sendo, deste modo, tão importante a conscientização e a educação são cruciais para mudar essa cultura e promover relações igualitárias

2.2 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

No Brasil, a violência doméstica contra a mulher não recebia a devida atenção até a entrada em vigor no dia 7 de agosto de 2006, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) onde declarou-se também no artigo 226, parágrafo 8, da Constituição Federal de 1988, o repúdio à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei representa um marco significativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar e está fundamentada também constitucionalmente em diversos princípios da Constituição Federal de 1988, que asseguram a igualdade de gênero e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

No artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é consagrado o princípio da igualdade entre homens e mulheres, reforçando a proibição de discriminação baseada no gênero. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no mesmo artigo, também é um fundamento central da Lei 11.340/2006, pois, reconhece a necessidade de garantir a integridade física, psicológica e moral das mulheres em situação de violência doméstica.

O direito à vida e à integridade física e moral, disposto no artigo 5º da Constituição, é um dos pilares da Lei Maria da Penha, já que a violência doméstica frequentemente compromete esses direitos fundamentais das mulheres, tornando essencial a criação de medidas legais para sua proteção.

2.3 FINALIDADE E APLICABILIDADE

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa um marco histórico na luta contra a violência doméstica no Brasil. Surgiu da necessidade de combater a cultura de impunidade e invisibilidade que historicamente cerca esse tipo de violência, garantindo a proteção dos direitos humanos das mulheres e a igualdade de gênero.

Sua finalidade principal é prevenir, punir e buscar o fim da violência contra as mulheres. Visa assegurar o respeito à dignidade das mulheres, bem como a garantia de seus direitos fundamentais à vida, à integridade física e moral, à liberdade e à igualdade, promovendo o respeito mútuo e a igualdade no âmbito familiar e na sociedade brasileira, almejando criar uma sociedade na qual as mulheres possam viver livres de qualquer forma de violência, discriminação e medos. Segundo Lenza (2018), a lei tem como objetivo "garantir o direito das mulheres à vida, à integridade física, psicológica e moral, à liberdade e à dignidade, promovendo sua igualdade de gênero." Assim, estabelecendo a busca da proteção integral de mulheres em situação de violência, oferecendo medidas de assistência e amparo, prevenindo também a violência doméstica por meio de ações educativas, campanhas de conscientização e políticas públicas que promovam a igualdade de gênero. Ainda, estabelece penas mais rigorosas para agressores, buscando a responsabilização por seus atos e a reeducação, além de impor medidas restritivas de contato e afastamento dos agressores, facilitando deste modo o acesso das mulheres à justiça, estabelecendo medidas de proteção urgente, como a concessão de medidas protetivas de urgência, além de garantir

atendimento especializado nas delegacias. Conforme destaca Castro e Lima (2019), essas medidas visam "garantir a segurança e a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, afastando o agressor do lar e proibindo sua aproximação da vítima."

A aplicabilidade ampla da legislação abrange diversos aspectos como os diferentes tipos de violência que ocorrem no âmbito doméstico e familiar. Não se limitando somente a relações matrimoniais, como também englobando relações afetivas, conjugais, de parentesco e convivência. Sendo determinado que as vítimas sejam atendidas por profissionais capacitados como psicólogos, assistentes sociais e advogados, treinados para lidar com a delicadeza dessas situações, visando minimizar o impacto emocional das vítimas durante o processo, em que é permitida a concessão de medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor do lar e a proibição de contato com a vítima.

A Lei Maria da Penha cumpre um papel fundamental na promoção dos direitos das mulheres e no enfrentamento à violência doméstica, porém, apesar dos avanços conquistados com a lei, existem desafios na sua implementação, incluindo a falta de estrutura em alguns órgãos para lidar com a demanda crescente de casos, a cultura de machismo enraizada na sociedade e a necessidade contínua de sensibilização e educação em gênero. Sua finalidade abrangente e sua aplicabilidade detalhada são reflexo do comprometimento do Brasil em erradicar a violência de gênero. Ainda que com desafios, a legislação continua a ser um instrumento extremamente essencial na busca por uma sociedade mais justa e igualitária para o gênero feminino que em diversos casos as vítimas são assassinadas a sangue frio apenas por serem mulheres.

2.4 A LEI DO FEMINICÍDIO (LEI Nº13.104/2015)

Assim como milhares de mulheres por segundo no Brasil e no mundo, Maria da Penha Maia Fernandes era frequentemente violentada por seu esposo Marco Aurélio Heredia Viveiros, e não conseguia pôr fim à relação por medo de tudo que poderia acontecer. Em maio de 1983, foi vítima de uma tentativa de feminicídio (na época o tipo penal ainda não existia no Brasil) a qual tornou-se paraplégica, semanas após o ocorrido, enquanto ainda se recuperava de várias cirurgias,

novamente o agressor atentou contra a vida de Maria da Penha. Essa segunda tentativa foi o suficiente para ela mesmo fragilizada decidir separar-se e denunciá-lo, pois se algo não fosse feito, acreditava que não escaparia do feminicídio pela terceira vez, como conta Maria da Penha em seu livro “Sobrevivi, posso contar” (2012).

Femicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser simplesmente mulher, muitas vezes cometido por parceiros e familiares, tratando-se de um problema global, podendo ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou posterior ao assassinato.

Segundo Oliveira (2015):

A violência imposta às mulheres é histórica e sua origem remonta a um sistema de dominação-subordinação que determina os papéis de cada sexo em sociedade, a partir de subjetividades, representações, comportamentos que devem ser obedecidos e que se alicerçaram, por muito tempo, em discursos essencialistas – como se, por uma determinação biológica, a forma de sentir, pensar e perceber o mundo fosse predefinida a priori, portanto, incontestável e definitiva. Às mulheres restaria apenas a obediência em nome de um suposto equilíbrio familiar e social, muitas vezes internalizado e reproduzido pelas próprias mulheres. (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015).

Previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, o crime de feminicídio alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Trazendo a pena de 6 (seis) meses a 20 (vinte) anos de prisão para homicídio simples e de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão para o feminicídio, um homicídio qualificado. Vejamos o Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança

Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO):

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência Homicídio Culposo.

Trazendo mais visibilidade para a violência contra a mulher definida pela Lei Maria da Penha, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual, ao incluir no Código Penal o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, o agravamento das penas, por si só, não garante uma maior proteção à mulher, se faz necessário ainda políticas públicas que promovam a igualdade de gênero por meio da educação, valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes.

O Brasil é um país com altíssimos índices de crimes cometidos contra as mulheres, devido a discriminação da mulher por meio da prática da misoginia e do patriarcalismo.

Conforme a Corte IDH (2021), tratando-se do caso Marcia Barbosa, mulher, negra, estudante e moradora de Cajazeiras – Paraíba, que foi brutalmente assassinada em junho de 1998 pelo influente deputado estadual da época, Aécio Pereira, com quem envolvia-se sexualmente, embora muitas fossem as evidências de quem era seu assassino, as solicitações para aberturas de investigações policiais que

dependiam de autorização da Assembleia do Estado, foram rejeitadas. Somente após a alteração nas regras constitucionais sobre imunidade parlamentar realizadas pela Emenda Constitucional nº 35/2001 que instituiu a inexigibilidade de autorização prévia para processar e julgar parlamentares, a denúncia do feminicídio foi recebida e julgadas, trazendo o mínimo de justiça para a família de Marcia, que após omissão das autoridades estatais, dificuldades de acesso à justiça e sofrimentos psíquicos, conseguiram ver o assassino condenado em 2007, pelos crimes de homicídio, qualificado por motivo fútil e meio cruel (asfixia) e ocultação de cadáver a 16 anos de prisão, porém, ainda de acordo com a Corte IDH (2021), o ex deputado nunca cumpriu a pena devido a sua morte em 2008.

Podendo justificar mais uma vez a necessidade da Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, em caráter de urgência, pois somam-se vários de mulheres “desconhecidas” e casos que tiveram grande repercussão midiática como Marcia Barbosa, Eliza Samúdio e Eloá Pimentel, jovens mulheres que tiveram as vidas interrompidas por companheiros, apenas por serem mulheres.

A Lei Maria da Penha, conforme destaca Saffioti (2010), visa "coibir a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar", oferecendo medidas protetivas e instrumentos legais para prevenir tragédias como essa. Tendo em vista também o caso da atriz Daniella Perez, assassinada brutalmente por seu companheiro de filmagens com quem fazia cenas românticas, motivado por ciúmes de tempo de tela, inconformado com o sucesso de Daniella, se achou no direito de acabar com uma vida, interrompendo sonhos e vivências, assim como ocorrem casos diariamente no país, mostrando assim que para o homem que não importa a idade, cor, altura, fama, parentesco e relação amorosa para que uma mulher seja vítima de violência doméstica e feminicídio, observa Baratta (2006), que a Lei 11.340/2006 visa "combater qualquer forma de violência baseada no gênero", incluindo situações de assédio e violência no ambiente de trabalho.

2.5 AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Além das medidas de proteção, a Lei 11.340/2006 também inclui disposições para a prevenção da violência, reconhecendo a importância de abordar o problema antes que ele ocorra. Para tal, a lei busca sensibilizar e educar a sociedade

sobre a importância do respeito mútuo e da igualdade de gênero. A prevenção é vista como um esforço coletivo que requer a participação de instituições governamentais, organizações da sociedade civil e comunidades em geral.

A lei estabelece a implementação de programas educativos e campanhas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar, visando assim, informar a população sobre os direitos das mulheres, os tipos de violência, como denunciar e onde buscar ajuda. A prevenção começa pela mudança de mentalidades e pela promoção de valores de igualdade de gênero desde cedo. Sendo incluso também pela lei, medidas protetivas com caráter preventivo, tendo como base a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima e a retirada do agressor do lar para que dessa maneira seja impedida a continuidade da violência e proteger a mulher de possíveis agressões futuras.

Apesar dos esforços em promover a prevenção da violência, ainda existem desafios significativos, sendo de extrema importância mudar padrões culturais enraizados e promover projetos sociais e políticas públicas, utilizando a publicidade para a prevenção e aumento de casos denunciados.

2.6 IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, PROJETOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A violência doméstica é um problema complexo e enraizado na sociedade brasileira, requerendo esforços coordenados para a sua erradicação. A conscientização da população é uma etapa crucial, campanhas de sensibilização, educação em escolas e atividades comunitárias são ferramentas que contribuem para desmantelar a cultura de tolerância à violência. Conforme Carvalho e Marques (2019) afirmam, a conscientização desafia as normas culturais que perpetuam a violência e promove uma compreensão da importância da igualdade de gênero. Projetos sociais possuem um papel significativo no combate à violência doméstica. Organizações não governamentais, grupos comunitários e iniciativas de base têm trabalhado para oferecer apoio às vítimas, promover a conscientização e capacitar mulheres a saírem de situações abusivas. Segundo Silva e Santos (2020), esses projetos não apenas oferecem suporte, mas também empoderam as vítimas a reconhecerem seus direitos e buscarem ajuda.

A promulgação da Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no enfrentamento à violência doméstica. No entanto, sua efetividade depende de políticas públicas bem estruturadas. A criação de redes de atendimento, como casas de abrigo e centros de referência, e a implementação de juizados especializados demonstram o compromisso do Estado em oferecer suporte e proteção às vítimas. Apesar dos avanços, a luta contra a violência doméstica enfrenta grandes obstáculos como a falta de recursos e denúncias por medo ou vergonha, além da lentidão da justiça. Além disso, o engajamento contínuo da sociedade civil e aprimoramento das políticas públicas são essenciais para a evolução do cenário para a construção de uma sociedade livre da violência doméstica.

3 AS MEDIDAS JUDICIAIS DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Desde sua promulgação, a eficácia da Lei 11.340/2006 tem sido objeto de análise e discussão, tanto no contexto da proteção das vítimas, quanto no enfrentamento da cultura de impunidade e desigualdade de gênero. A eficácia da Lei Maria da Penha se destaca com a criação de juizados especializados e a implementação de medidas protetivas de urgência que têm demonstrado a capacidade de resposta do sistema jurídico às situações de violência. Segundo Falcão (2007), "a existência de juizados especializados garante um atendimento mais ágil e sensível às vítimas, contribuindo para reduzir o ciclo de violência".

Apesar dos avanços, existem obstáculos que afetam a plena implementação da legislação como a falta de estrutura em algumas regiões do país, associada a uma carga de trabalho excessiva, pode prejudicar a efetividade da lei. Conforme Rios (2018), "a sobrecarga nos órgãos de atendimento pode gerar demoras nos procedimentos e desmotivar as vítimas na busca por justiça".

Diversos estudos têm buscado avaliar o impacto da Lei Maria da Penha na redução da violência de gênero. Uma pesquisa realizada por Souza (2019) demonstrou uma diminuição nas taxas de homicídios de mulheres em situações de violência doméstica após a implementação da lei. O estudo concluiu que "a Lei Maria da Penha contribuiu para uma sensível redução na taxa de homicídios de mulheres, evidenciando sua importância na proteção das vítimas".

Para fortalecer a eficácia da Lei 11.340/2006, é necessário um esforço coletivo por meio de investimentos em capacitação de profissionais, ampliação do acesso à justiça, campanhas de conscientização e educação em gênero são passos fundamentais. Nas palavras de Silva (2020), "a eficácia contínua da Lei Maria da Penha requer um compromisso constante da sociedade e das instituições, a fim de que sua aplicação seja efetiva e contribua para a mudança cultural necessária".

É notória a eficácia parcial na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar a partir da Lei Maria da Penha em 2006, pois, apesar dos avanços, observa-se que devido a diversas razões como a demora nos processos judiciais,

a falta de estrutura adequada nos órgãos responsáveis e a subnotificação de casos, a plena aplicação da legislação e das medidas judiciais acabam comprometendo-se. Seus aspectos positivos, os impactos observados e as perspectivas futuras apontam para sua importância na promoção da igualdade de gênero e na garantia dos direitos humanos das mulheres, requerendo um compromisso constante de todos os setores da sociedade, visando a erradicação da violência de gênero em todas as suas manifestações.

A Lei 11.340/2006 e as medidas de urgência buscam proteger a mulher de qualquer violência doméstica e familiar, independentemente do tipo de ameaça, lesão ou omissão que seja perpetrada contra sua pessoa.

As medidas protetivas de urgência foram criadas pela respectiva lei e podem salvar a vida de uma mulher, pois, são mecanismos legais que visam proteger a integridade ou a vida da vítima em situação de risco. Elas podem ser o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, assegurando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, não possuindo prazo de validade estipulado.

A partir do momento em que a medida protetiva é aplicada, existem diversos mecanismos de monitoramento das medidas protetivas de urgência, para que mulheres em situação de violência sintam-se mais seguras. Diante disso, qualquer mulher nessa situação pode pedir pelas medidas protetivas previstas na lei, sendo necessário solicitá-las através da autoridade policial, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, quando solicitadas na Delegacia de Polícia, existem alguns protocolos a serem seguidos.

Os artigos 11 e 12 da própria lei discorrem:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:
I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será

imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Está previsto na legislação dois tipos de medidas protetivas: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as voltadas para a proteção das mulheres e filhos.

As medidas protetivas contra o agressor estão localizadas no artigo 22 e visam: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e por fim o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Quanto as medidas protetivas de proteção às vítimas, estão incluídas nos artigos 23 e 24, elas possuem a função de encaminhar a vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, determinar a recondução da vítima e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, determinar a separação de corpos e a matrícula dos dependentes da vítima em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, determinar a restituição de bens

indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima, também determinar a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, determinar a suspensão das procurações conferidas pela vítima ao agressor e por fim determinar a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a vítima.

Diante do exposto, é notório a necessidade de medidas protetivas de segurança para proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tornando-se essencial a denúncia apesar do medo vivido por muitas, para que saibam que ali terão apoio para se desprenderem da violência vivida e da possibilidade de um crime de feminicídio.

3.2 A PRISÃO CAUTELAR

Uma das ferramentas importantes que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz é a possibilidade de aplicação de medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, para proteger as vítimas e garantir a efetividade da resposta legal. Essas medidas têm o objetivo de garantir a integridade física e emocional da vítima, bem como prevenir a continuidade da violência. A prisão preventiva, uma das medidas cautelares, é aplicada quando há risco à integridade da vítima ou quando há indícios de que o agressor possa interferir nas investigações e só pode ser decretada quando houver indícios de autoria e prova da materialidade do crime, além da presença de um dos seguintes requisitos: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. Conforme destaca Moraes (2017), a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz "para garantir a ordem pública e, no contexto da Lei Maria da Penha, a proteção da vítima."

A aplicação da prisão preventiva na Lei 11.340/2006 visa, principalmente, garantir a proteção das vítimas, ao retirar o agressor do convívio da vítima, a medida busca evitar a continuidade da violência e proporcionar um ambiente seguro para a mulher. Segundo Greco (2019), só pode ser decretada prisão preventiva quando estão presentes requisitos legais, tais como o perigo à sociedade e a conveniência da instrução criminal (ou perigo para a vítima em caso de violência doméstica). Além

disso, a prisão preventiva pode atuar como um elemento dissuasório para potenciais agressores.

Apesar dos benefícios da prisão preventiva como medida cautelar, também há desafios a serem considerados. A superlotação carcerária e o possível uso inadequado da prisão como solução rápida para problemas sociais são uns dos maiores desafios. Fazendo com que assim, a necessidade de avaliar criteriosamente cada caso e garantir a proteção das vítimas seja ponderada.

3.3 A ATUAÇÃO JUDICIAL E A LEI MARIA DA PENHA

3.3.1 Apreciação das medidas protetivas de urgência

A Lei 11.340/2006 estabeleceu a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados têm o objetivo de agilizar o trâmite dos processos, garantir uma abordagem sensível e especializada aos casos e assegurar a proteção das vítimas. Uma das principais características da atuação judicial na Lei Maria da Penha é a aplicação das medidas protetivas. Juízes podem determinar medidas como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação da vítima, entre outras. Essas medidas têm o propósito de garantir a segurança da mulher, evitando a continuidade da violência.

A implementação eficaz da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) enfrenta desafios variados. A morosidade do sistema judicial, a falta de capacitação adequada para os profissionais envolvidos e a dificuldade em coletar provas são alguns dos obstáculos que podem comprometer a eficácia da lei. Além disso, a dependência das denúncias por parte das vítimas pode resultar em subnotificação. A conscientização sobre a subnotificação é extremamente fundamental, pois, o judiciário desempenha um papel crucial nesse contexto, de modo responsável, baseando decisões não apenas em denúncias formais, mas também considerando indícios de violência, como ressalta Barroso (2019).

A atuação judicial no âmbito da Lei 11.340/2006 também deve considerar abordagens restaurativas, buscando a reconciliação quando possível e oferecendo oportunidades de reeducação e mudança de comportamento ao agressor. Além disso, o sistema judicial tem a responsabilidade de prevenir que mulheres se tornem

novamente vítimas de violência doméstica, garantindo que as vítimas não sofram novos danos ao longo do processo, para que assim sejam superados os desafios da implementação, exigindo um compromisso constante de aprimoramento e sensibilidade por parte do sistema judiciário.

Conforme é visto por Soares (2018), as ações que devem ser tomadas pelo Estado seguem os seguintes passos: a eliminação de leis discriminatórias; a incorporação na legislação interna de normas penais, civis, administrativas, e outras que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica contra a mulher; a adoção de medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher; o estabelecimento de procedimentos jurídicos justos e eficazes e o estabelecimento de mecanismos judiciais e administrativos para assegurar que a mulher violentada tenha efetivo acesso à restituição, à reparação de dano e a outros meios justos e eficazes de compensação.

As medidas protetivas de urgência são instrumentos jurídicos que visam assegurar a integridade física, psicológica e emocional da mulher vítima de violência doméstica. Elas podem ser concedidas pelo poder judiciário com celeridade, com o intuito de evitar a repetição dos atos de violência e proteger a vítima enquanto o processo criminal tramita. A concessão das medidas protetivas de urgência requer a presença de indícios da prática de violência doméstica e familiar.

O procedimento de solicitação e análise dessas medidas envolve a avaliação das circunstâncias do caso, a consideração do risco iminente à vítima e a aplicação do princípio do contraditório.

De acordo com o artigo 18 da Lei 11.340/2006:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - Comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

No Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, é comum que o magistrado primeiramente analise o pedido de medidas protetivas de urgência. A responsabilidade de avaliar a solicitação e emitir uma decisão recai sobre o juiz, que

deve fazê-lo dentro de um prazo de 48 horas, de acordo com o artigo 18 da Lei 11.340/2006. É aconselhável, no entanto, não esperar por todo esse período, especialmente nos casos mais graves. Nestas situações, é extremamente necessário o afastamento do agressor da residência imediatamente e que seja estabelecido uma proibição de aproximação, visando prevenir ocorrências de violência mais severa, como por exemplo o crime de feminicídio. É fundamental destacar que, dada a natureza da violência doméstica, que muitas vezes acontece a portas fechadas e em segredo, o relato da vítima deve ser tratado como a principal fonte de informação e relevância.

As medidas protetivas de urgência têm o potencial de salvar vidas e interromper o ciclo de violência. Elas conferem à vítima um respaldo legal para buscar ajuda e denunciar o agressor. Além disso, as medidas podem atuar como um elemento dissuasório, inibindo o agressor e contribuindo para a prevenção da violência futura. Assim, quando o município não for sede de comarca poderá ser implementada por delegado ou por policial quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia, sendo comunicado um juiz em no máximo 24h, para decidir sobre a manutenção ou revogação da cautelar.

A Lei Maria da Penha é uma ferramenta em constante evolução, destinada a ser adaptada sempre que tal adaptação resultar em uma proteção mais eficaz para mulheres que sofrem violência doméstica. É de suma importância garantir que as alterações sejam verdadeiramente impactantes, evitando a mera expansão legislativa com emendas de pouca relevância para os tribunais e a vida das mulheres, pois a violência doméstica se renova diariamente em diferentes contextos. O notável aumento dos índices de violência durante a pandemia do Covid-19 ilustra como essa violência se adapta em diversas situações para agravar ainda mais a situação das mulheres. Como observa Mendes (2020), "a convivência forçada dentro de casa muitas vezes exacerbou conflitos pré-existentes, levando a um aumento nas agressões." Tendo deste modo, um aumento de aproximadamente 40% nas denúncias de violência contra a mulher no Brasil durante os primeiros meses da pandemia, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020). Ameaças relacionadas ao contágio ou ao uso da vacinação como forma de coerção são exemplos de violência que chegaram aos tribunais no decorrer dos últimos anos. Apesar de sua importância, a efetividade das medidas protetivas de urgência enfrenta desafios. A agilidade na concessão e monitoramento, a disponibilidade de recursos para fiscalização e o

desafio de lidar com casos complexos são fatores que podem afetar a aplicação adequada dessas medidas que visam proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade.

3.3.2 A atuação do Ministério Público

Não é exigida uma prévia manifestação do Ministério Público para a concessão de medidas protetivas de urgência, conforme expressamente estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 19 da Lei 11.340/2006. Quando viáveis, os pedidos de medidas protetivas de urgência devem ser analisados prontamente, sem demora, além disso, essas medidas devem ser concedidas sem a necessidade de ouvir a parte contrária, uma vez que tal procedimento poderia colocar em risco a segurança da vítima. Ademais, o juiz tem a prerrogativa, mediante solicitação do Ministério Público ou a pedido da vítima, de conceder novas medidas protetivas de urgência ou revisar aquelas já concedidas. Isso ocorrerá se houver a percepção de que tal ação é necessária para salvaguardar a vítima, seus familiares e seus bens, sendo a opinião do Ministério Público considerada, conforme disposto no parágrafo terceiro do artigo 19 da Lei 11.340/2006.

O Ministério Público desempenha um papel crucial na defesa dos direitos e na promoção da justiça em casos de violência doméstica contra a mulher, por meio da conscientização. Campanhas de educação pública e parcerias com organizações não governamentais visam sensibilizar a sociedade sobre a gravidade da violência contra a mulher e promover a igualdade de gênero. O compromisso com a educação é evidente, como afirmado por Silva e Costa (2020): "O Ministério Público desempenha um papel crucial na conscientização e educação sobre a violência doméstica, pois busca romper as barreiras culturais que perpetuam a violência."

O Ministério Público é incumbido de conduzir investigações minuciosas em casos de violência doméstica. Por meio da coleta de provas, análise de denúncias e depoimentos das vítimas, os promotores desempenham um papel crucial na busca pela verdade e na busca por justiça. Segundo Nunes e Nascimento (2018), "o Ministério Público assume a tarefa de conduzir investigações imparciais, avaliar as evidências e tomar medidas para garantir que as vítimas estejam protegidas e que os agressores sejam responsabilizados."

Agindo como um defensor das vítimas, o Ministério Público busca justiça e responsabilização dos agressores. Atuando como representante das vítimas nos processos legais, os promotores trabalham incansavelmente para garantir que as vozes das vítimas sejam ouvidas e que suas histórias sejam consideradas nas decisões judiciais. Como observado por Paiva e Pimentel (2019), "o Ministério Público atua como uma voz incansável para garantir que as vítimas de violência doméstica sejam tratadas com dignidade e que seus direitos sejam protegidos."

Embora o Ministério Público tenha feito progressos significativos na atuação contra a violência doméstica como já mencionados, desafios persistentes permanecem como a falta de recursos, a necessidade de treinamento constante e a conscientização contínua da sociedade são essenciais para enfrentar os obstáculos e avançar na proteção das mulheres vítimas de violência, é evidente que a superação dos desafios requer um esforço contínuo de aprimoramento, colaboração e sensibilização para criar uma sociedade mais igualitária e livre da violência de gênero.

3.3.3 A assistência judiciária à vítima e ao agressor

A assistência judiciária desempenha um papel fundamental no cenário de violência doméstica, oferecendo suporte tanto à mulher vítima quanto ao agressor. A mulher vítima de violência doméstica necessita de amparo legal para enfrentar a situação traumática, deste modo, a assistência jurídica compreende a orientação sobre seus direitos, a obtenção de medidas protetivas, a representação nos processos judiciais e o acesso à justiça de forma geral. Como destacado por Nunes e Nascimento (2018), "a assistência judiciária oferece à vítima uma voz no sistema legal e ajuda a garantir sua proteção e segurança."

Desta forma, a assistência judiciária à mulher vítima de violência envolve a obtenção de medidas de proteção e amparo, como as previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O auxílio para requerer medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor e a proibição de aproximação, é crucial para assegurar a segurança da vítima.

Garantir que todos os direitos estabelecidos nos tratados de direitos humanos das mulheres, na Constituição Federal e na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) se concretizem depende fundamentalmente de assegurar o acesso à justiça.

Conforme destacado pela ONU (2012) este é um direito complexo, envolvendo não apenas a dimensão legal, mas também cultural, social e psicológica além de aspectos como a capacidade de buscar reparação legal, a facilidade de acesso aos sistemas judiciais, a alta qualidade dos processos judiciais, a disponibilização de soluções para as vítimas e a responsabilização efetiva dos sistemas judiciais.

É visível os desafios vividos todos os dias pela assistência judiciária, como a falta de recursos e a necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos. Além disso, a complexidade das dinâmicas de violência doméstica exige uma abordagem sensível e abrangente na prestação de assistência. Paiva e Pimentel (2019) apontam que "a assistência jurídica precisa ser adaptada às necessidades individuais das vítimas, reconhecendo suas particularidades e garantindo seu empoderamento." Sendo necessário continuar aprimorando os recursos disponíveis e capacitando os profissionais envolvidos para enfrentar os desafios complexos desse cenário.

A limitação significativa no acesso à justiça reside também na falta de conhecimento, pois, muitas mulheres não estão cientes dos recursos disponíveis dentro da rede de proteção devido ao acesso limitado de informações que também contribui para as dificuldades em adquirir conhecimento adequado sobre o processo. Santos (2017), dispõe que a complexidade legal pode ser uma barreira significativa para que as vítimas entendam seus direitos, o processo legal e as opções disponíveis para sua proteção. Podendo causar subnotificação de casos e impedir que as vítimas busquem ajuda. Sendo notório que a utilização de terminologia jurídica complexa, o "juridiquês", dificulta a compreensão das mulheres sobre os passos legais que devem ser seguidos para melhorar a qualidade de vida delas. Por essa razão, é imperativo que a assistência legal e os juízes busquem abordagens mais simples e transparentes para explicar os procedimentos, os direitos e as opções à disposição das vítimas. É ressaltado por Barroso (2019), é essencialidade de que os passos legais sejam explicados de maneira clara e compreensível para as vítimas, evitando o uso excessivo de terminologia técnica. Isso pode incluir o uso de linguagem simples, materiais informativos visuais e a oferta de apoio psicossocial para garantir que as vítimas se sintam empoderadas para buscar ajuda e proteção.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, estabelece a garantia de igualdade de direitos perante a lei, sem qualquer tipo de discriminação, e assegura os direitos fundamentais à vida, liberdade, igualdade, segurança e

propriedade. No mesmo artigo, o inciso LXXIV estabelece a obrigação do Estado de fornecer assistência jurídica integral e gratuita àqueles que demonstrarem carência de recursos financeiros, como parte dos mecanismos para efetivar o que está disposto no início do artigo. Sendo estabelecido pela Lei Maria da Penha a provisão de assistência jurídica gratuita para mulheres. Essa disposição é obrigatória e vinculante: a presença de um advogado ou defensor público ao lado da mulher é sempre exigida, caso contrário, os procedimentos legais podem ser considerados irregulares. Como é visto no artigo 27 da legislação:

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

A assistência jurídica também pode ser direcionada ao agressor, visando sua reabilitação e prevenção de futuras ocorrências de violência. Programas de acompanhamento psicossocial e educacional, aliados à punição adequada, podem oferecer uma oportunidade para que o agressor reconheça e modifique seu comportamento. Como mencionado por Figueiredo (2018), "a assistência jurídica ao agressor pode contribuir para a interrupção do ciclo de violência e para a promoção de mudanças comportamentais."

3.3.4 A Defensoria Pública e os núcleos de proteção

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial na jurisdição do Estado, sendo incumbida de fornecer orientação jurídica e representação legal em todas as etapas para quem esteja passando necessidades, conforme estipulado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com a Lei 11.30/2006 (Lei Maria da Penha), a Defensoria Pública assume uma função ainda mais significativa, algumas defensorias públicas contam com unidades especializadas, como o Núcleo de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NUDEM). Esse núcleo não apenas lida com ações judiciais, mas também desempenha um papel na prevenção e assistência familiar por meio de ações extrajudiciais, em colaboração com a rede de proteção social. Além disso, o NUDEM capacita as mulheres para ingressar no mercado de trabalho.

De acordo com o artigo 28 da Lei 11.340/2006:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

No ano de 2007, criou-se a Comissão Especial destinada a fomentar e proteger os direitos das mulheres, por meio de uma decisão tomada pelo Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), com a função de reunir defensores públicos e outras partes interessadas na promoção e proteção dos direitos das mulheres, com o propósito de trabalhar na consolidação e elaboração de uma política institucional compartilhada.

Assim, para lidar de modo eficaz com a problemática da violência contra as mulheres, é crucial não apenas expor os crimes, mas também garantir a continuidade e expansão dos órgãos da Defensoria Pública que prestam atendimento específico às mulheres. No entanto, é preocupante que diversos juizados especializados no país ainda careçam de um departamento da Defensoria Pública voltado para as necessidades das mulheres, que precisam de orientações jurídicas antes do início de tudo, para que, durante as audiências, possam prestar declarações com mais segurança, tendo em vista que o Código de Processo Penal não possui nenhum dispositivo que obrigue a ofendida a responder às perguntas formuladas.

Destaca-se assim o entendimento de Estrellita (2017):

A mulher vítima não pode ser tratada exclusivamente como meio de prova. Ela é muito mais, é pessoa merecedora da proteção integral do Estado, seja por conta dos princípios inerentes aos direitos humanos, seja por conta dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Também por essa razão não pode ser exposta a novos traumas psicológicos suscetíveis de ocorrer quando da obrigação de prestar declarações.

Salientando-se deste modo a extrema importância da Defensoria Pública e Núcleos de proteção para que a mulher em situação de violência possua acompanhamento e direcionamento a respeito de sua defesa e direitos de assistência judiciária sem medos ou inseguranças, para que assim, possua uma melhor qualidade de vida e volte a se sentir confiante e respeitada.

CONCLUSÃO

Ao concluir a pesquisa, foi demonstrado que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) juntamente com as medidas judiciais de urgência são instrumentos essenciais no combate à violência doméstica na sociedade brasileira. Assim, foi explanado o conceito legal de violência, os tipos de violência, a história da homenageada Maria da Penha Maia Fernandes, fundamentos constitucionais no corpo do trabalho.

A Lei 11.340/2006, promulgada há mais de duas décadas, surgiu como um marco importante na luta contra a violência às mulheres, em conjunto com as medidas protetivas de urgência. Ao longo do estudo, evidenciou-se que a violência doméstica é uma realidade que afeta inúmeras mulheres no Brasil (com um aumento significativo na pandemia do Covid-19) e tem ramificações profundas enraizadas na sociedade.

Por meio de uma análise dos aspectos legais, sociais e práticos da legislação, observou-se o impacto real da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e das medidas judiciais na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e na responsabilização dos agressores.

No entanto, a análise abrangente dos aspectos legais, sociais e práticos da legislação revelou desafios significativos em sua implementação efetiva, tendo sido visto que há a necessidade de investimento em publicidades e redes de enfrentamento à violência doméstica, bem como o fortalecimento de meios para denúncias e contribuição para o aprimoramento contínuo das medidas de combate à violência doméstica no Brasil, para que, assim, as mulheres vítimas de violência doméstica se sintam seguras e capazes de viverem em sociedade sem medos.

O presente estudo monográfico apresentou medidas protetivas e de urgência que são essenciais para a sobrevivência de mulheres em situação de violência doméstica, a assistência judiciária à vítima e ao agressor e punições mais eficazes.

Assim, também foi perceptível que ainda persistem grandes desafios como a subnotificação de casos, a falta de recursos adequados para a implementação da lei, a demora no acesso à justiça e a necessidade de uma abordagem mais abrangente para prevenir a violência doméstica.

Apesar desses desafios, foi notório que a Lei 11.30/2006 e as medidas protetivas de urgência desempenham um papel essencial na proteção das vítimas e na conscientização sobre a violência de gênero.

Concluindo, portanto, que a Lei 11.340/2006 e as medidas protetivas são indiscutíveis, sendo necessário um espaço para melhorias contínuas, onde haja uma cooperação contínua entre o governo, as instituições jurídicas, a sociedade civil e as organizações de apoio às vítimas. Além disso, a educação pública e a conscientização possuem papel essencial para o fim da violência doméstica, juntamente com a publicidade para que ocorra o fortalecimento dos meios de denúncias e o questionamento acerca do tratamento para agressores e agredidas, podendo contribuir para melhorar a qualidade de vida das vítimas e coibir a violência doméstica.

Deste modo, a monografia determinou a importância de manter o foco na proteção dos direitos das mulheres, usando a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como um alicerce sólido e essencial nesse processo em conjunto com as medidas protetivas de urgência. Visando que a sociedade tem o dever de continuar a luta contra a violência de gênero, assegurando que todas as mulheres possam viver em um ambiente seguro e igualitário, livre do medo da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. Brasil: **A face letal do machismo: feminicídios no Brasil**. 2019.

BARATTA, A. **Lei Maria da Penha: A aplicação da Lei 11.340/2006 no Brasil**. *Revista de Estudos Feministas*, 14(1), 207-209, 2006.

BARROSO, L. M. **Lei Maria da Penha Comentada**. 2ª ed. Rio de Janeiro: *Forense*, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm, 2006.

CASTRO, L. A.; LIMA, J. A. **Violência Doméstica: Um Conceito em Evolução**. *Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões*, v. 21, p. 75-97, 2019.

CARVALHO, L. M.; MARQUES, T. S. **Violência contra a mulher e políticas públicas de enfrentamento: avanços e desafios no Brasil**. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v. 23, p. 1-13, 2019.

ESTRELLITA, Simone. **Vítima não é testemunha! Breves considerações a respeito do depoimento da vítima nos processos julgados pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: Rio de Janeiro (Estado). Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 198.

FALCÃO, Joaquim. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: *Editora Saraiva*, 2007.

FARIA, Flávia Kalil. **A história da Lei Maria da Penha**. *Revista Consultor Jurídico*, 2016.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme Augusto de. **Gênero, Igualdade e Violência**. Belo Horizonte: *Editora Letramento*, 2018.

FIGUEIREDO, G. C. et al. **Violência de gênero e políticas públicas no Brasil: uma análise sob a perspectiva da Lei Maria da Penha**. *Revista Estudos Feministas*, v. 26, n. 2, p. e48987, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo, 2020.

GRECO, R. **Crimes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comentários à Lei 11.340/2006**. 17ª ed. Niterói: Impetus, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, K. **Pandemia do novo coronavírus: aumento das denúncias de violência contra a mulher em tempos de isolamento social**. *Revista da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*, nº 43, p. 131-152, 2020.

MORAES, A. **Prisão Preventiva - Fundamentos e Alternativas**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017

NUNES, R. F.; NASCIMENTO, L. B. **A atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, v. 23, n. 5526, 2018.

OEA. Corte IDH. **Caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021**. *Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. San José, Costa Rica, 24 de novembro de 2021, pr. 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf.

OLIVEIRA, Gondim de A; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ASPECTOS SÓCIOJURÍDICOS**. *Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento*, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Manual de Legislação sobre Violência contra a Mulher**, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação nº 33**. Original: inglês português Tradução: Valéria Pandjjarjian Revisão: Silvia Pimentel (Comitê CEDAW) Distr. geral 3 de agosto de 2015.

ONU MULHERES. **Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres**. Disponível em: www.onumulheres.org.br, 2020.

PAIVA, M. A.; PIMENTEL, V. A. **A atuação do Ministério Público na defesa dos direitos das mulheres: desafios e perspectivas**. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. 1, n. 19, p. 39-49, 2019.

PIOVESAN Flávia; PIMENTEL Silvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. *Carta Maior*. 2007.

SAFFIOTI, H. I. B. **Revisitando o conceito de gênero**. *Revista Estudos Feministas*, 18(2), 451-459, 2010.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** *Oficina do Centro de Estudos Sociais*, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SILVA, Andrea Cristina Zamur. **Lei Maria da Penha Comentada.** Salvador: *Editora JusPodivm*, 2020.

SILVA, A. G.; COSTA, T. F. **O Ministério Público no combate à violência doméstica contra a mulher.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 28, n. 173, p. 287-314, 2020.

SILVA, L. G.; GOMES, N. S. **A Importância das Medidas Protetivas de Urgência na Violência Doméstica.** *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 18, n. 2, p. 399-414, 2017.

SILVA, A. L. C.; SANTOS, A. J. L. **O papel dos projetos sociais no enfrentamento à violência contra a mulher.** *Revista Brasileira de Pesquisa em Saúde*, v. 22, n. 1, p. 27-33, 2020.

SOARES, B. **Notificação compulsória da violência doméstica: entre a prática profissional e a política pública.** *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 28, n. 4, p. 1-20, 2018.

SOUZA, Marcela et al. **A Lei Maria da Penha e os Homicídios de Mulheres no Brasil.** *Revista Brasileira de Estudos de População*, vol. 36, nº 3, 2019, pp. 1-18.